



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3180/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 132-A:

“Art. 132-A Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou conduzir cão de raça considerada como potencialmente agressiva, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em espaço público ou local em que haja concentração de pessoas, exceto cão guia de pessoa com deficiência visual e os cães das forças de segurança:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal:

Pena - reclusão, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina-se a dar um tratamento penal mais rigoroso à omissão de cautela na guarda ou condução de cão de raça considerada potencialmente agressiva.

Recentemente foram divulgadas na mídia notícias estarrecedoras acerca de ataques de cães que causaram lesões extremamente graves e algumas até fatais nas vítimas, como foi o caso da escritora Roseana Murray que perdeu o braço direito e a orelha em um ataque por pit bull enquanto fazia sua caminhada matinal; e do Deputado estadual do Mato Grosso, Silvio Fávero, que teve o rosto e o olho machucados enquanto assistia um torneio de futebol.

Os registros de ataques por esses cães são constantes, e não é justo que as pessoas tenham seu direito de ir e vir limitado por ataques de cães de proprietários irresponsáveis, que os deixam soltos ou não os controlam com coleira e focinheira.

Os acidentes tem ocorrido em razão da má conduta e da negligência dos seus tutores, até porque esses animais pertencem a raças conhecidamente agressivas.

Existem legislações estaduais que proíbem os tutores de tráfegar com os cachorros de médio e grande porte sem focinheira, porém as punições se resumem as multas. Como os ataques continuam a ocorrer vê-se que a multa não é um instrumento efetivo, até mesmo porque a gravidade da lesão que possa vir a ocorrer nos casos de ataques não condiz com uma punição de somente multa. Por esse motivo, entendemos necessário utilizar as ferramentas do direito penal para obter um efeito dissuasório.

Para tanto, inserimos um dispositivo no Código Penal para criminalizar essa conduta, estipulando uma gradação da pena de acordo com a gravidade do resultado.

Assim, acreditamos que deve haver um recrudescimento das normas penais vigentes sobre o tema para o enfrentamento desse problema, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-5092





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO